



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.039 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, §7º da LOM, promulga a seguinte Lei, cujo veto integral, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, foi rejeitado em sessão do Plenário realizada em 29 de setembro de 2026:

“Institui a Política Municipal de Atenção à Pessoa em Situação de Acumulação de Animais no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Luzia, a Política Municipal de Atenção à Pessoa em Situação de Acumulação de Animais, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, identificação, acompanhamento e atendimento às pessoas em situação de acumulação de animais, assegurando a proteção e o bem-estar animal e a promoção da saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se situação de acumulação de animais a condição caracterizada pela manutenção compulsiva de animais em ambiente inadequado ao seu bem-estar, à higiene, à alimentação e à saúde das pessoas e dos próprios animais.

Art. 3º São objetivos orientadores da Política Municipal de Atenção à Pessoa em Situação de Acumulação de Animais:

- I - estimular a identificação e o acompanhamento de situações de acumulação de animais, observada a atuação dos órgãos competentes e a disponibilidade administrativa do Município;
- II - fomentar medidas de prevenção a maus-tratos e abandono de animais em contexto de acumulação, com incentivo ao acolhimento digno e ao encaminhamento adequado, quando cabível;
- III - incentivar abordagem humanizada e interdisciplinar, respeitadas as competências dos órgãos públicos envolvidos e a legislação aplicável;

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 9980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – priorizar, sempre que possível, a conscientização da população sobre guarda responsável, riscos da acumulação de animais e limites da capacidade de cuidado, por meio de ações educativas e preventivas, quando implementadas pelo Poder Público;

V - orientar a atuação municipal pela proteção da dignidade da pessoa humana, da saúde pública, do meio ambiente e do bem-estar animal.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção à Pessoa em Situação de Acumulação de Animais observará, como diretrizes gerais:

I - respeito à singularidade e aos direitos da pessoa em situação de acumulação, com incentivo a abordagens baseadas no acolhimento e na escuta qualificada;

II - proteção e promoção do bem-estar dos animais, com incentivo a medidas de cuidado, controle sanitário, esterilização e encaminhamento para adoção responsável, sempre que possível e observada a legislação vigente;

III - estímulo à capacitação dos profissionais envolvidos na identificação e no manejo de casos de acumulação de animais, conforme disponibilidade e planejamento da Administração Pública;

IV - estímulo à participação dos familiares, da comunidade e da rede de proteção animal na construção de soluções integradas;

V - incentivo à adoção de estratégias voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da pessoa atendida;

VI - incentivo à celebração de parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente;

VII - estímulo ao acompanhamento e à avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da política pública, quando implementadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá promover a atuação integrada entre os órgãos municipais competentes e firmar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRICULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO

MATRICULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Glaysom Johnny
Presidente

